EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 4-46.2016.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2013

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

SOLIDARIEDADE - SD DE CACHOEIRINHA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 196-198, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 163-194, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 4-46.2016.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2013

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

SOLIDARIEDADE - SD DE CACHOEIRINHA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE - SD de Cachoeirinha/RS, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2013**, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e pelas disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Em relatório para expedição de diligências (fls. 66-67), foi solicitada documentação ao partido, tendo o mesmo quedado-se silente (fl. 72). Da mesma forma, foi efetuado exame da prestação de contas (fls. 75-76), transcorrendo *in albis* o prazo para o partido manifestar-se (fl. 83).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 86-88), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária e de extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 92 e v.), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Foram citados o partido e seus atuais responsáveis (fls. 96-98v.), porém não foi apresentada defesa (fl. 100).

O Ministério Público Eleitoral reiterou o seu parecer de fl. 92 (fl. 108) e o partido apresentou alegações finais às fls. 113-116.

Sobreveio sentença (fls. 118-119), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, consequentemente, de extratos bancários, consoante o art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/15, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Em face dessa decisão, o SOLIDARIEDADE - SD de Cachoeirinha/RS interpôs recurso (fls. 127-131), sustentando que o partido não teve gastos anuais, motivo pelo qual não houve a abertura de conta bancária. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, e, subsidiariamente, a redução pela metade da sanção.

Com contrarrazões (fls. 136-138), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 140).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 141-148), sendo preliminarmente consignado que, não obstante o órgão partidário e os seus atuais responsáveis tenham sido citados (fls. 96-98v), faz-se necessária a citação dos dirigentes partidários à época da prestação de contas em questão – exercício 2013 -, quais sejam GELSON FERNANDES BRAGA – Presidente – e de ALAN CLEBER MELLO – Tesoureiro, nos termos da certidão à fl. 56. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso do prestador e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009), em razão da irregularidade insanável identificada, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária pelo partido e, consequentemente, da apresentação dos extratos bancários, imprescindíveis para aferir a movimentação financeira do partido ou, eventualmente, a ausência desta.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 151-156), que, por maioria, afastou a preliminar Ministerial, mantendo apenas o órgão partidário como parte no processo e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da agremiação, para reduzir de 12 (doze) para apenas 1 (um) mês a pena de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário. O acórdão restou assim ementado (fl. 151):

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Abertura de conta bancária específica. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE. n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

> 1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e consequente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário. Prevalência da regra do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes. Preservação da segurança jurídica.
> 2. Mérito. Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira, impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE. n. 21.841/04, vigente à época.
> Reforma da sentença apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês.
> Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea *"a"* e *"b"*, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014, quanto à obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários; e

(ii) violação ao artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, com relação ao *quantum* do período de suspensão de novos repasses do Fundo Partidário, devido à desaprovação das contas em razão de irregularidade grave e comprometedora da análise contábil pela Justiça Eleitoral.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 196-198.

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, o Ministério Público Eleitoral ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, providencia o presente agravo, com o intuito de possibilitar seu conhecimento e provimento.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Os requisitos elencados no artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral restam todos atendidos para a interposição do presente agravo, haja vista ser tempestivo e conter a adequada exposição do fato, do direito, bem como das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

No que tange à tempestividade, cumpre referir que os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/03/2017, quinta-feira (fl. 202), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Observa-se ser desnecessário o traslado de peças, tendo em vista que a interposição do presente agravo em recurso especial se dá nos próprios autos, na forma do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Contudo, o presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, conforme análise que segue:

III.I) Da interposição quanto à obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários no processo de prestação de contas:

a) violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014):

Ao submeter a julgamento as contas do exercício financeiro de 2013 do Diretório Municipal do Solidariedade – SD, de Cachoeirinha/RS, o TRE/RS, **por maioria**, entendeu ser desnecessária a citação dos dirigentes partidários na presente prestação de contas, desacolhendo a preliminar suscitada no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 141-148) que tinha como propósito a observância da norma processual prevista no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em face desse resultado, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o recurso especial (não admitido), por entender que a decisão do TRE/RS contraria a sistemática instituída pelo artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (redação correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014).

A Resolução TSE nº 23.464/15, no seu artigo 65, § 1º, dispõe que *"As **disposições processuais** previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de **prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados**"* (grifado).

Por sua vez, o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15 determina a citação do órgão partidário e dos seus responsáveis, quando ocorrer a constatação de irregularidades nas contas. Nestes termos exatos: *"Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator* ***deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis*** *para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo"*.

Desta feita, com a interposição do recurso especial, apontou-se a violação ao artigo 38 da Resolução, pois, não obstante tenham sido identificadas irregularidades no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica (fls. 86-88), corroboradas no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 92), deixou de ser determinada a citação dos dirigentes responsáveis pelo partido à época das irregularidades.

Como mencionado no recurso especial denegado, a lei eleitoral em comento estabeleceu um litisconsórcio necessário no processo de prestação de contas entre o órgão partidário e seus responsáveis.

Neste caso, o litisconsórcio é necessário, por simples força de lei, torna obrigatória a citação do órgão partidário, assim como, imprescindivelmente, das pessoas físicas do presidente e do tesoureiro responsáveis pela agremiação à época das contas.

A respeito do litisconsórcio necessário, cabe o destaque à lição de DIDIER[1]:

[1]DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 463.

> O litisconsórcio também será necessário quando assim o dispuser expressamente a lei (art. 114, primeira parte, CPC).
> A partir daí se pode chegar já a uma conclusão: é perfeitamente possível que haja litisconsórcio necessário simples. Basta que a lei, por questão de conveniência e buscando preservar a harmonização dos julgados e a eficiência, imponha a obrigatoriedade.
> O litisconsórcio necessário simples é, basicamente, o litisconsórcio por força de lei.

Logo, se o dispositivo eleitoral em comento diz que é obrigatória a citação do órgão do partido **"e dos responsáveis"**, e o presente processo de prestação de contas deixa de cumprir a citação desses últimos, flagrantemente há uma violação à lei eleitoral.

Assim sendo, nem o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos responsáveis, nem, aliás, quaisquer dos outros fundamentos exarados no acórdão regional, alcançam aptidão para dispensar a formação do litisconsórcio necessário entre o órgão partidário e os dirigentes, pois necessidade de citá-los decorre de uma escolha legislativa; imperativa, portanto.

Portanto, reitera-se ser imperioso o recebimento do especial, com o propósito de sanar a contrariedade do acórdão regional ao disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, cabendo ao TSE, no desempenho de intérprete máximo da lei eleitoral, definir se a citação dos dirigentes partidários constitui, ou não, requisito de validade do processo de contas.

Ocorre, como visto, que a decisão ora agravada obstou a admissibilidade do especial. Sem acrescentar novos fundamentos, reportou-se ao próprio acórdão regional guerreado, que destacara a segurança jurídica, a ausência de recurso ministerial e a estabilização da relação jurídico-processual para não determinar a citação no caso concreto. Convém transcrevê-la:

Inicialmente, alega o recorrente, em preliminar, contrariedade, pelo acórdão guerreado, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/2015. Ora, apesar do esforço textual do ilustre Procurador Regional Eleitoral, tenho que não merece prosperar a afirmação, na medida em que, este Regional, ao decidir pelo não acolhimento da nulidade da sentença, fê-lo de forma criteriosa e fundamentada, concluindo o condutor do voto divergente que:

> "Outro argumento que pesa contra a declaração da nulidade refere-se à preservação da segurança jurídica, pois o presente feito trata do exercício de 2013, enquanto que o regramento prevendo a citação dos dirigentes partidários passou a viger apenas em janeiro de 2015.
>
> Além disso, até novembro de 2016 o entendimento deste Tribunal considerava desnecessária a citação dos responsáveis partidários nos processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores ao de 2015. Essa diretriz jurisprudencial somente foi alterada a partir do julgamento do RE 35-87, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, na sessão do dia 10.11.2016, data em que este Tribunal decidiu incluir os dirigentes partidários nos processos de prestação de contas originários da Corte, dos diretórios estaduais, que ainda não foram julgados."

Argumento igualmente relevante, discutido e decidido no acórdão guerreado, ainda quanto à questão preliminar suscitada pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, refere-se à ausência de recurso do órgão ministerial na origem, como se depreende do excerto abaixo, extraído do *decisum*:

> "[...] o apelo dirigido a este Tribunal é exclusivo do partido. Houvesse interposição de recurso pelo órgão ministerial com atribuição na origem, a quem compete atuar nos processos de prestação de contas como fiscal da ordem jurídica, invocando tal nulidade, o deslinde poderia ser outro. Todavia, o processo subiu a esta Corte com estabilização da relação jurídico-processual, não sendo caso de declaração de nulidade, situação que só decorreria da constatação de nulidade absoluta, circunstância que não se configura na hipótese dos autos, conforme já referido. [...]".

Nessa esteira, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014 – destaquei)

"RECURSO ELEITORAL - REGÊNCIA. Observadas as normas especiais contidas no Código Eleitoral e na legislação eleitoral, são aplicáveis subsidiariamente, no processo eleitoral, as normas do Código de Processo Civil.
RECURSO ELEITORAL - DEVOLUTIVIDADE. Aplica-se ao recurso eleitoral da competência dos Tribunais Regionais o que se contém, sob o ângulo da devolutividade da matéria impugnada, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - PREMISSAS FÁTICAS. Em sede extraordinária, como ocorre na propícia ao julgamento do recurso especial eleitoral, são consideradas as premissas fáticas do acórdão impugnado."
(Recurso Especial Eleitoral nº 2325, Acórdão de 13/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2012 – grifei)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N° 9.504/97. DESPROVIMENTO.
1. Segundo preceitua o art. 515, caput, do Código de Processo Civil, ao se estabelecer a profundidade da cognição a ser exercida por este Tribunal, deve ser respeitada a extensão fixada nas razões recursais. Além disso, consoante já decidiu esta Corte, admite-se o enfrentamento de matéria arguida pela parte não sucumbente em contrarrazões (RO n° 504-06/MT, rel. designado Mm. DIAS TOFFOLI, DJE de 6.8.2015). Portanto, fica inviável o exame de questão não devolvida ao conhecimento deste Tribunal por meio de recurso ou contrarrazões.
2. É vedada a inovação de tese recursal em agravo interno. Precedentes.
3. O chefe do Poder Executivo à época dos fatos é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, tendo em vista que, do acervo fático dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio eletrônico oficial do Governo, havendo, portanto, vínculo concreto entre aquele e a conduta ilícita perpetrada.

> 4. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo. Precedentes.
> 5. Agravo interno desprovido."
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 112456, Acórdão de 09/08/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/08/2016 – sublinhei)

Nada obstante, os argumentos de inadmissão não merecem ser convalidados.

Para tanto, note-se que a presente prestação de contas foi apresentada em 08/03/2016, quando já deveria ter iniciada com a autuação em nome do órgão partidário e dos dirigentes e, tão logo constatadas as irregularidades no parecer conclusivo da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, ser aberto prazo de defesa aos litisconsortes, na forma do artigo 38 da Resolução em comento.

Não se desconhece a previsão do artigo 65, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que dispõe: *"A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados"*. No entanto, não se pretende adequar as disposições da Resolução a um caso retroativo, mas a um processo já iniciado na Resolução TSE nº 23.464/2015 e que, desde o nascedouro, já deveria ter recebido a estrutura processual ali prevista. Logo, ao contrário do afirmado na decisão regional, não há como falar em *"segurança jurídica"* nem em *"estabilização da relação jurídico-processual* (válida)*"*, quando esta nasceu defeituosa e assim se desenvolveu devido ao vício na citação.

Ademais, a negativa de seguimento ao especial restou baseada no argumento da segurança jurídica, pelo fato de que a jurisprudência do TRE/RS, até novembro de 2016, era no sentido da desnecessidade da citação dos responsáveis partidários nos processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores ao de 2015.

Muito embora o fundamento seja respeitável, com ele não se deve concordar. Desde meados do ano de 2015, pelo menos, o TSE já acenava o entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor das novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, depois mantidas pela Resolução nº 23.464/15. Vale ilustrar:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)
> Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.
> (Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

> "Na espécie, a PC n° 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.
>
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3°, da Lei n° 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE n° 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

> **Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC,** diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação n° 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação n° 236/2014 e Informação n° 411/2014). Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)".

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:

> "(…) **Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.**
> (…)
> Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.
> Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento".
> (PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).

"(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014".

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).

"(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual".

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).

> "(…) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa-, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.** 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (…)" (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14, que instituiu os procedimentos que mais tarde foram replicados na Resolução TSE nº 23.464/2015, podia ser adequado aos processos já em andamento, não haveria qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Logo, não há falar em preservação da jurisprudência do TRE/RS, sob o pretexto de igualmente ser preservada a segurança jurídica, quando a jurisprudência do TSE já apontava para posicionamento diverso.

Por fim, a alegação de que o tema foi suscitado em preliminar de parecer, e não em recurso do ministério público, também não pode constituir óbice ao recebimento do especial.

Tratando-se a citação dos litisconsortes necessários de requisito essencial para o desenvolvimento válido do processo, a alegação de invalidade decorrente de sua ausência não fica adstrita à interposição de recurso, podendo o Ministério Público suscitá-la em preliminar de parecer, como *custus legis*, tal como foi feito, sem qualquer preclusão.

Vale, ainda, acrescentar 2 (duas) importantes lições: 1ª) diante dessa matéria, o próprio julgador está autorizado a decretar *ex officio* a invalidade, sem implicar *reformatio in pejus* em relação aos interesses da agremiação partidária; 2ª) a ausência de citação constitui, na teoria do processo, vício apto à desconstituição da sentença mesmo após transcorrer o prazo de propositura de ação rescisória. No tema atinente às invalidades processuais, a lição de DIDIER[2] é didática:

> c) Há invalidades processuais que podem ser decretadas *ex officio*. Trata-se, normalmente, de invalidades que decorrem de *defeitos do procedimento*, ausência de *"pressupostos processuais"* (art. 485, § 3º, CPC). Em tais situações, *pendente o processo*, não há preclusão do poder de invalidar nem há restrição quanto à legitimidade para suscitá-la, tendo em vista que o magistrado pode *nulificar* o ato *ex officio*.

Portanto, descabe falar em preclusão na alegação do Ministério Público Eleitoral, tampouco em *reformatio in pejus* na eventual decisão que reconheça a invalidade processual apontada.

b) Existência de entendimento do TSE no mesmo sentido do Recurso Especial denegado:

Cumpre destacar que o TSE, em diversas prestações de contas julgadas pelo TRE/RS, vem determinando o retorno dos processos, para fazer integrar à lide, com a citação, os responsáveis partidários. Vale conferir, entre outras:

- AI Nº **11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de Justiça Eletrônico, página 5-8;

[2] DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 409.

- RESPE nº **11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77);

- Processo nº **6-70**, Decisão monocrática de 29/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 06/10/2016 - Página 20-23).

Dessa forma, **o posicionamento do TSE aponta no exato sentido do recurso denegado, ou seja, de que deve ser imediatamente aplicada a nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias**-, e, portanto, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

III.II) Interposição relativa ao prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, com divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 37, § 3º, da Lei 9.504/97, em caso de ausência de abertura de conta bancária:

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência da Súmula 30/TSE, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar.

No caso concreto, o acórdão regional reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos, bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis:*

> Ementa:
>
> (...)
>
> 2. Mérito. Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE n. 21/841/04, vigente à época. (...)

Todavia, decidiu reduzir a penalidade do período de suspensão dos repasses do Fundo Partidário, para o período de 1 (um) mês, pelos seguintes motivos: "*(...) o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas e, além disso, não há notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária*".

Ao assim decidir pela redução da penalidade, conforme defendido por esta Procuradoria no Recurso Especial, o TRE/RS negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, além de divergir do entendimento adotado pelo TRE/SP e pelo TRE/MG.

Isso porque, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **a fixação da sanção no patamar mínimo legal de 1 (um) mês é inadequada em caso de irregularidade de natureza grave que, por si só, conduziu à desaprovação das contas.**

Todavia, como se sabe, a legislação de regência é específica ao determinar a abertura de conta corrente específica pelos partidos e que a prestação de contas deve vir instruída com os extratos bancários completos, mesma na ausência de movimentação bancária, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle sobre as contas prestadas.

Nessa linha, é incontestável, inclusive para o TSE, que a ausência de abertura de conta corrente e de apresentação dos respectivos extratos bancários definitivos atinge a transparência e confiabilidade das contas, pois compromete a fiscalização, tratando-se de irregularidade de natureza grave, apta, por si mesma, a levar a desaprovação das contas, além de ensejar a suspensão do recebimento de recursos partidários. **Mesmo nos casos em que são avaliadas as contas de pequenos diretórios, o TSE reforça a obrigação que esses têm de abrir conta bancária específica, porquanto configura-se o meio idôneo para o controle das prestações de contas partidárias (usemos, como exemplos, os próprios julgados citados na decisão agravada, cujos fundamentos iremos reproduzir logo na sequência).**

Portanto, a tese do Recurso Especial Eleitoral, ao pretender a revaloração da sanção aplicada, em nada se afasta da legislação de regência e do entendimento dessa Corte. Desse modo, a respeitável decisão agravada equivocou-se ao afirmar que a tese pregada no recurso não encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte, à qual a insurgência se dirige.

Não obstante os julgados destacados na decisão agravada (Prestação de Contas nº 137428 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7528), vale salientar que, em caso análogo, o TSE deu provimento a agravo interposto por esta Procuradoria em razão de decisão denegatória de recurso especial versado sobre o mesmo tema, qual seja a ausência de abertura de conta bancária e a fixação da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por apenas um mês:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33-50.2015.6.21.0008 - CLASSE 6 - SANTA TEREZA - RIO GRANDE DO SUL
>
> Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
> Agravante: Ministério Público Eleitoral
> Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal
> Advogado: Ailor Carlos Brandelli - OAB: 61971/RS
>
> DECISÃO
>
> O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo (fls. 80-92) contra decisão denegatória de recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 45-48) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Partido da Social Democracia Brasileira e, de ofício, reduziu a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário para o prazo de um mês, com fundamento no art. 24, III, a, b e c, da Res.-TSE nº 21.841 e no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.
> (...)
> O agravante alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 sob o argumento de que a fixação da sanção no patamar mínimo legal de um mês seria inadequada ao caso dos autos, em que foram reconhecidas irregularidades graves que, por si só, conduziram à desaprovação das contas partidárias.
> Em face da argumentação do agravante e das premissas constantes da decisão regional, o recurso especial merece melhor exame, sem prejuízo de oportuna análise dos seus pressupostos de admissibilidade.
> Pelo exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

> Ressalto ser desnecessária nova vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, considerados os termos do parecer de fls. 105-107 a respeito das questões tratadas no recurso especial.
> Publique-se.
> Intime-se.
>
> Brasília, 22 de agosto de 2016.
> Ministro Henrique Neves da Silva
> Relator
>
> (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 3350, Decisão monocrática de 22/8/2016, Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - nº 167 - Página 78/81)

Portanto, demonstrado, em todos os sentidos, que a tese do Recurso Especial Eleitoral não diverge da jurisprudência do Colendo TSE, bem como que há afronta à lei e divergência jurisprudencial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que àquele seja dado seguimento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 20 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\cnvqfnv6llethejb169m770168525393584121703202300l5.odt